
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO
VALE DO PARANAÍBA AMVAP

SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS
RESOLUÇÃO CIDES Nº 15, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Resolução CIDES nº 11, de 09 de agosto de 2024, que “Regulamenta o art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o regime de adiantamento para os servidores públicos e agentes públicos do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba–CIDES e dá outras providências” e Revoga a Resolução CIDES nº 12, de 26 de agosto de 2024.

O Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba–CIDES, no uso de suas atribuições, considerando a competência constante no art. 43, VII do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do CIDES,
RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a Resolução CIDES nº 11, de 09 de agosto de 2024, que “Regulamenta o art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o regime de adiantamento para os servidores públicos e agentes públicos do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba–CIDES e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ...

§1º. *O limite anual para as despesas processadas nos termos desta Resolução é o disposto no art. 95, §2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com valores atualizados por Decreto Federal.*
(...)

§4º. *As despesas processadas na forma desta Resolução somente serão custeadas por recursos oriundos dos seguintes elementos de despesa:*

I – Diárias;

II – Passagens e despesas com locomoção;

III – Material de consumo;

IV – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;

V – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

(...)

Art. 2º. ...

(...)

§ 1º. *Com exceção das hipóteses I e XVII do caput, que devem ser processadas na forma do art. 3º desta Resolução, as demais serão preferencialmente processadas sob a forma de adiantamento, nos termos desta Resolução.*

(...)

Art. 3º. ...

(...)

III – autorização da contratação, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I e XVII do art. 2º desta Resolução, assinada pelo Presidente do CIDES ou por autoridade por ele delegada.

(...)

Art. 4º. *As despesas realizadas nos termos desta Resolução deverão ser acompanhadas de modo a evitar que o limite legal exposto no §1º do art. 1º desta Resolução seja ultrapassado.*

(...)

Art. 5º. *Quando as despesas relacionadas no art. 2º, observada a ressalva do seu §1º, não forem processadas sob a forma de adiantamento, deverão respeitar o limite legal exposto no art. 1º, §1º desta Resolução.*

§1º. *Configura-se fracionamento indevido a divisão da despesa para adoção de dispensa de licitação ou dos procedimentos simplificados previstos nesta Resolução, considerando a*

natureza da despesa e a possibilidade de planejamento de processos licitatórios.

§2º. Para aferição do valor máximo das despesas processadas nos termos desta Resolução, devem ser considerados todos os desembolsos realizados para despesas da mesma natureza, assim entendidas as contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado.”

Art. 2º. Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Resolução CIDES nº 11, de 09 de agosto de 2024:

o § 2º do art. 1º;

o inciso VII do art. 2º; e

o parágrafo único do art. 4º.

II – a Resolução CIDES nº 12, de 26 de agosto de 2024.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia/MG, 08 de outubro de 2024.

ALEANDRO FRANCISCO DA SILVA

Presidente do CIDES

Publicado por:

Darciane Medeiros Oliveira

Código Identificador:B6543C29

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 09/10/2024. Edição 3872

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>